



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.315 - AL (2005/0122733-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS - ANOREG  
**ADVOGADO** : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INADEC  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS - DETRAN/AL  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, em caso de adiamento, apenas é prescindível publicar a reinclusão do feito em pauta se o julgamento ocorrer em lapso temporal razoável.
2. Na hipótese, houve retirada de pauta para fins de manifestação do *Parquet*, e o Recurso Especial foi julgado somente após 5 meses, sem que tivesse sido novamente pautado, subtraindo da parte a possibilidade de realizar sustentação oral.
3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular o julgamento do Recurso Especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para anular o julgamento do Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.315 - AL (2005/0122733-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS - ANOREG  
**ADVOGADO** : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INADEC  
**EMBARGADO** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS - DETRAN/AL  
**PROCURADOR** : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma que proveu o Recurso Especial do DETRAN, assim ementado (fl. 443):

PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PUBLICIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.361, § 1º, DO CCB, 66, § 1º, DA LEI 4.728/65, 122 E 124 DO CTB. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO CARTORIAL PARA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O registro no cartório não é requisito de validade do contrato de alienação fiduciária. Ele traz como única consequência a ausência de eficácia desse contrato perante o terceiro de boa-fé.

2. A anotação do gravame no Certificado de Propriedade do Veículo pelo órgão competente permite que o adquirente se certifique dessa situação do automóvel, dando efetividade à publicidade que se pretende.

3. Inviável determinar que o órgão administrativo exija o prévio registro cartorial do contrato de alienação fiduciária para a expedição do certificado de registro do veículo, sem que a lei o faça.

4. Recurso especial conhecido e provido.

A Associação dos Notários e Registradores de Alagoas – Anoreg alega, de início, que o acórdão é nulo, tendo em vista que o processo foi retirado de pauta em 8.11.2005, para manifestação do Ministério Público Federal, e julgado somente em 4.4.2006, sem que tenha sido publicada a reinclusão em pauta nem oportunizada vista do parecer, tampouco apreciados os pedidos de assistência formulados pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor e por FDL - Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação Ltda. Aduz que o julgamento do Recurso Especial "foi realizado cerceando a ampla defesa e o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório das partes, além de impedir a sustentação oral pela Embargante" (fl. 443).

Além disso, suscita omissão ao argumento de que a Segunda Turma proveu o apelo da parte contrária sem se manifestar sobre "todas as normas que fundamentaram o acórdão impugnado o qual, dentre outras, explicitamente alicerçou seu entendimento na norma contida no art. 236 da Constituição Federal" (fl. 450).

Por fim, aponta contradição "no que concerne à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao interpretar o § 1º do art. 1.361 do Código Civil" (fl. 454), que, no seu entender, impõe que a propriedade fiduciária só se constitua com o registro do contrato.

O Instituto de Defesa do Consumidor – Inadec, por sua vez, aponta omissão quanto ao pedido de intervir nos autos como assistente (fls. 506-521).

Indeferi o pedido de assistência (fl. 614).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.315 - AL (2005/0122733-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** De início, registro que o Detran/AL foi intimado a impugnar os Embargos de Declaração, conforme despacho publicado no Dje em 1º.6.2009, mas manteve-se inerte. Em 23.6.2009 apresentou petição alegando, apenas, fazer jus à intimação pessoal, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/1964.

Além do dispositivo invocado não conferir direito à intimação pessoal de autarquia estadual de meros despachos, o Detran deixou de oferecer impugnação a despeito da manifestada ciência da publicação no DJe.

A nulidade suscitada nos Aclaratórios da Anoreg deve ser acolhida.

Com efeito, os autos evidenciam que, em 21.10.2005, a Anoreg peticionou requerendo a retirada de pauta do Recurso Especial em que figura como recorrida, sendo recorrente o DETRAN, para que o Ministério Público Federal se manifestasse, nos termos regimentais (fl. 401).

Conforme se infere da certidão de fl. 403, em sessão realizada no dia 8.11.2005, a Segunda Turma acolheu tal pedido e determinou a remessa dos autos ao *Parquet*, que apresentou parecer pelo provimento do apelo (fls. 405-406).

Em sessão realizada no dia 4.4.2006, a Segunda Turma deu provimento ao Recurso Especial do DETRAN, em acórdão de relatoria do Min. Peçanha Martins.

Verifico que, de fato, não houve publicação da reinclusão do processo na pauta de julgamento, o que acarreta a sua nulidade.

Há considerar, na hipótese, que o processo não foi simplesmente adiado, e sim retirado de pauta por questão de ordem, para fins de manifestação do *Parquet*, e somente foi julgado após 5 (meses).

Além disso, a embargante afirma que a ausência da publicação da nova inclusão em pauta a impediu de realizar a sustentação oral assegurada no art. 159 do Regimento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do STJ, o que evidencia o seu prejuízo.

Diante desse contexto, a declaração de nulidade do acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, de que o julgamento do recurso, após longo prazo do seu adiamento sem data certa, não prescinde de publicação da sua inclusão em pauta, sob pena de cercear o direito de defesa. Confira-se a ementa do precedente (ERESP 474.475/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 26.3.2007):

ACÇÃO POPULAR - PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA - ADIAMENTO DO FEITO - LONGO DECURSO DE PRAZO - NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO QUANDO DO EFETIVO JULGAMENTO.

1. Este Tribunal tem entendimento de que na hipótese de adiamento de processo de pauta não se faz necessária nova publicação, desde que o novo julgamento ocorra em razoável lapso temporal.

2. *In casu*, restou constatado o adiamento do feito inicialmente previsto para julgamento em 20.5.2003. Contudo, o efetivo julgamento apenas realizou-se após sete meses, sem nova publicação, de forma a cercear o direito dos recorrentes e impedir, inclusive, a sustentação oral.

3. Evidenciado o prejuízo do recorrente, pela não-publicação da pauta de julgamento em que se incluía o processo adiando, necessária a anulação do julgamento, para que outro seja proferido, com respeito ao devido processo legal.

Embargos de divergência providos.

Nessa mesma linha, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl nos EDcl no REsp 938.540/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 28/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO ADIADO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA QUATRO MESES DEPOIS, SEM NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE QUE JÁ HAVIA FORMULADO PRETENSÃO DE SUSTENTAR ORALMENTE. NULIDADE.

(...)

3. No entanto, assiste razão à parte recorrente quando pleiteia a nulidade do acórdão por não ter sido intimada para a nova sessão de julgamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da apelação - com adiamento do processo em razão de questão de ordem e necessidade de manifestação da União. Sobre o ponto, são as seguintes as premissas fáticas lançadas pela origem (fl. 1.939v): "Ora, o processo incluído em pauta na sessão de julgamento do dia 21.6.2005 foi devidamente publicado, de acordo com o art. 69 do R.I. do TRF/4ª Região, ocasião esta em que os procuradores de ambas as partes foram devidamente intimados para o ato. Na ocasião, o Il. Relator adiou o processo, levando-o em mesa para a Sessão de Julgamento de 7.11.2005 - procedimento este que, ao contrário do que alega o embargante, não causou nenhum prejuízo à parte".

4. Pacificou-se o entendimento desta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessária nova publicação dos processos adiados na pauta, desde que o julgamento ocorra em tempo razoável. Neste sentido, confira-se o REsp 943.858/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 18.6.2009.

5. No caso em análise, entretanto, transcorreram-se mais de quatro meses entre a data original do julgamento (ocasião em que o processo foi adiado por indicação do relator) e a data do efetivo julgamento em sessão.

6. O prejuízo resulta mais evidente na hipótese porque a parte recorrente já havia veiculado a intenção de fazer sustentar oralmente suas razões de apelação. Ocorre que, com o adiamento, não teve a chance de sustentar nem na sessão na qual foi requerido adiamento, nem na sessão do efetivo julgamento.

7. Recurso especial provido, devendo os autos retornarem à origem para que lá seja incluído o feito em pauta, com intimação das partes. Prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

(REsp 943.925/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA – ADIAMENTO – LONGO DECURSO DO PRAZO – POSTERIOR JULGAMENTO SEM NOVA INTIMAÇÃO – NULIDADE – ARTS. 234, 235, 236, § 1º, 552 DO CPC.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. São devolvidas no recurso especial as questões relativas ao processamento do recurso junto ao Tribunal recorrido, desde que devidamente prequestionadas.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não se faz necessária nova publicação nos casos de adiamento de processo de pauta, desde que o novo julgamento ocorra em tempo razoável.

4. Hipótese em que o julgamento da apelação ocorreu 2 meses após o adiamento do feito, sem a intimação do patrono dos particulares, através de nova inclusão em pauta. Violação dos arts. 234, 235, e 236, § 1º, e 552 do CPC configurada.

4. Recurso especial provido, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo, permitindo-se sustentação oral ao advogado da parte, através de nova inclusão do feito em pauta.

(REsp 943858/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009)

Diante do exposto, **acolho parcialmente os Embargos de Declaração da Anoreg para anular o julgamento do Recurso Especial, assegurando-lhe a intimação quando o feito for incluído novamente em pauta.**

Ficam prejudicados seus demais argumentos, bem como os Aclaratórios opostos pelo Inadec.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0122733-9

**EDcl no  
REsp 770315 / AL**

Números Origem: 1030085650 20030025880 85650103

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS -  
DETRAN/AL  
PROCURADOR : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS -  
ANOREG  
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BERNARDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema  
Nacional de Trânsito - Licenciamento de Veículo

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE ALAGOAS -  
ANOREG  
ADVOGADO : FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- INADEC  
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE ALAGOAS -  
DETRAN/AL  
PROCURADOR : SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos para anular o julgamento do Recurso Especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 15 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária